



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data	3. proposição			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei 2401/2003

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da

Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, importação, exportação, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

Art. 1º-B. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

I - doze especialistas de notório saber científico e técnico, com grau de Doutor, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo três da área de saúde humana, três da área animal, três da área vegetal e três da área ambiental;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

- a) da Ciência e Tecnologia;
- b) da Saúde;
- c) do Meio Ambiente;
- d) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- e) das Relações Exteriores;

f) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;

III - dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

IV - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;

V - um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;

VI - um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador;

VII - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do meio ambiente.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 4º O quorum mínimo da CTNBio é de dezesseis membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VII deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos

profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

§ 7º A CTNBio, em suas deliberações, observará o Princípio da Precaução.

Art. 1º-C. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Os membros titulares e suplentes participam das subcomissões setoriais, cabendo a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O relatório do membro suplente nos processos que relata será considerado voto e prejudica, na subcomissão setorial, a manifestação do titular.

§ 3º A coordenação dos trabalhos das subcomissões setoriais será definida no regimento interno da CTNBio.

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

I - aprovar seu regimento interno;

II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;

III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;

IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso,

relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;

V - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;

VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;

VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;

IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;

X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);

XII – estabelecer norma para classificação dos OGMs segundo o grau de risco dos mesmos;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão

competente, para as providências a seu cargo;

XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIX – identificar as atividades decorrentes do uso de OGM potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, e remeter o processo respectivo ao órgão ambiental competente para o seu licenciamento ambiental;

XX – identificar produtos que contenham OGM ou derivados que tenham a possibilidade de causar risco à saúde humana, e remeter o processo respectivo ao órgão fiscalizador do Ministério da Saúde, para que o mesmo seja regulamentado, controlado e fiscalizado;

XXI – autorizar, registrar e acompanhar as atividades experimentais com OGM.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.

Art. 4º-A. Não se aplica o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, aos organismos geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles sejam derivados, exceto quando desenvolvidos para servirem de matéria-prima para produção de agrotóxicos." (NR)

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

-

.....
"VI – derivado de OGM: produto produzido a partir de OGM mas que já não consiste em OGM vivo nem os contém, e que contém a presença de material derivado do material geneticamente modificado a partir do qual foi produzido;

VII - célula germinal humana: célula mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas, inclusive a célula ovo resultante da fusão dos respectivos gametas;

VIII – célula tronco humana: célula humana indiferenciada, totipotente, capaz de dar origem a outros tipos de células diferenciadas;

IX – célula tronco animal: célula animal não humana indiferenciada, totipotente, capaz de dar origem a outros tipos de células diferenciadas;

X – atividades experimentais – estudo e manuseio de material genético, humano, animal ou vegetal com objetivo de produção de OGM, atividades precedentes de estudos pré-clínicos de OGM destinado ao uso humano ou animal, terapia gênica e atividades precedentes à liberação em escala comercial de OGM, dentre outras. " (NR)

-
.....
...

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....

II - a fiscalização das atividades e projetos relacionados a OGM, inclusive as atividades experimentais autorizadas pela CTNBio,

III – a autorização e registro das atividades e projetos relacionados, exceto de atividades experimentais,

IV – a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM, exceto quando as atividades forem exclusivamente experimentais,

VII – revogado,

VIII – encaminhar para publicação no Diário Oficial da União, as autorizações e os registros emitidos,

.....

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos

de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento de reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no **caput** deste artigo, de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, aquicultura, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em

ambientes naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 7º Caberá à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado ao uso na pesca e aqüicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

-.....

"§ 2º - Revogado." (NR)

-.....

Art. 5º Fica revogado o Anexo I do art. 8º da Lei nº 8.974, de 1995.

Art. 6º Art.º A descrição do Código 20, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

.....
silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio

genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura.”
(NR)

-

.....

....

Art. 7º Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, as normas por ela expedidas.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Optei por apresentar esta emenda substitutiva ao Projeto de Lei 2.401/2003 por considerar ser este o caminho mais indicado para regulamentar adequadamente as atividades no campo da engenharia genética.

O projeto de Lei é muito ruim, pois prioriza a burocracia em detrimento da ciência. Se o Projeto for aprovado do jeito que está, os cientistas passarão a ter menos força na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. A CTNBio terá novos membros ligados aos Ministérios, tornando as decisões mais políticas do que científicas. Mesmo que a Comissão aprove uma pesquisa, ela terá que receber o aval de três Ministérios: da Agricultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia. O problema é que as pessoas que vão decidir se uma pesquisa é boa ou ruim são funcionárias públicas e não cientistas.

Outro problema é em relação à criação de um Conselho

Brasileiro de Biossegurança, composto por doze ministros. Como no caso anterior, as decisões não serão tomadas por especialistas e um dos ministros poderá vetar uma pesquisa. Como comparativo, Perondi citou uma criança que precisa ser operada. De acordo com o que propõe o Projeto de Lei, para que essa criança seja operada, o médico precisaria de uma autorização do prefeito, dos vereadores e do Conselho Municipal de Saúde. “É a mesma coisa com uma pesquisa na área da transgenia. O Governo quer dar força para um conselho político e tirar a força do cientista, que estudou toda a vida e que sabe tudo sobre biotecnologia.

PARLAMENTAR

10

Brasília,

Deputado Darcísio Perondi

11

Apoiamento
